



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.874 - SC
(2010/0146724-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NULIDADE. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão foi omisso ao não se manifestar acerca dos seguintes pontos: (i) ocorrência da preclusão da matéria em análise (cobrança de laudêmio), uma vez que no julgamento do REsp 1205573/SC, com trânsito em julgado, foi dado provimento ao recurso para afirmar a necessidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União; (ii) que o imóvel, em questão, não é terreno de marinha; e (iii) impossibilidade do agravo regimental interposto pela União ter sido reconsiderado por decisão monocrática. Afirma que, tendo sido declarado nulo o procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, não há falar em cobrança de laudêmio.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a lide, assim decidiu: (i) afastou a nulidade do processo administrativo; (ii) manteve a inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação; (iii) afastou a cobrança de laudêmio na espécie. Contra esse acórdão ambas as partes apresentaram recurso especial. O autor com o objetivo de reformar o primeiro ponto e a União com o intuito de modificar o terceiro ponto. Nesta Corte Superior, os processos foram autuados em separados: (i) o REsp 1205573/SC, recurso de Jorge Luiz Lopes do Canto e outro; e (ii) o Ag 1337874/SC, recurso da União.

3. Nos autos do REsp 1205573/SC, recurso do autor, com decisão transitada em julgado, a questão foi por mim dirimida no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento demarcatório, em razão da ausência de notificação pessoal.

4. No presente caso em que ora se analisa, foi dado parcial provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para reconhecer que a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno e marinha dá ensejo à cobrança de laudêmio. Decisão confirmada em agravo regimental.

5. Ora, fixada a tese de que o processo administrativo de demarcação era nulo por ofensa à regra de que a notificação dos interessados deveria ser pessoal, fica prejudicado o exame do Recurso Especial da União que pugnava pela incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, em razão deste ser terreno de marinha.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que o exame de seu Recurso Especial ficou prejudicado em razão do julgamento do REsp 1.205.573/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.874 - SC
(2010/0146724-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Luiz Lopes do Canto e outro contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVOS DE DIREITOS DE BENFEITORIA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito da Primeira Seção entendimento segundo o qual a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno e marinha dá ensejo à cobrança de laudêmio. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar acerca dos seguintes pontos: (i) ocorrência da preclusão da matéria em análise (cobrança de laudêmio), uma vez que no julgamento do REsp 1205573/SC, com trânsito em julgado, foi dado provimento ao recurso para afirmar a necessidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União; (ii) que o imóvel, em questão, não é terreno de marinha; e (iii) impossibilidade do agravo regimental interposto pela União ter sido reconsiderado por decisão monocrática.

Afirma que, tendo sido declarado nulo o procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, não há falar em cobrança de laudêmio.

Apresentada impugnação (fls. 312/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.874 - SC
(2010/0146724-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NULIDADE. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar acerca dos seguintes pontos: (i) ocorrência da preclusão da matéria em análise (cobrança de laudêmio), uma vez que no julgamento do REsp 1205573/SC, com trânsito em julgado, foi dado provimento ao recurso para afirmar a necessidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União; (ii) que o imóvel, em questão, não é terreno de marinha; e (iii) impossibilidade do agravo regimental interposto pela União ter sido reconsiderado por decisão monocrática. Afirma que, tendo sido declarado nulo o procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, não há falar em cobrança de laudêmio.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a lide, assim decidiu: (i) afastou a nulidade do processo administrativo; (ii) manteve a inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação; (iii) afastou a cobrança de laudêmio na espécie. Contra esse acórdão ambas as partes apresentaram recurso especial. O autor com o objetivo de reformar o primeiro ponto e a União com o intuito de modificar o terceiro ponto. Nesta Corte Superior, os processos foram autuados em separados: (i) o REsp 1205573/SC, recurso de Jorge Luiz Lopes do Canto e outro; e (ii) o Ag 1337874/SC, recurso da União.
3. Nos autos do REsp 1205573/SC, recurso do autor, com decisão transitada em julgado, a questão foi por mim dirimida no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento demarcatório, em razão da ausência de notificação pessoal.
4. No presente caso em que ora se analisa, foi dado parcial provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para reconhecer que a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno e marinha dá ensejo à cobrança de laudêmio. Decisão confirmada em agravo regimental.
5. Ora, fixada a tese de que o processo administrativo de demarcação era nulo por ofensa à regra de que a notificação dos interessados deveria ser pessoal, fica prejudicado o exame do Recurso Especial da União que pugnava pela incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, em razão deste ser terreno de marinha.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que o exame de seu Recurso Especial ficou prejudicado em razão do julgamento do REsp 1.205.573/SC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão a parte embargante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a lide, assim decidiu: (i) afastou a nulidade do processo administrativo; (ii) manteve a inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação; (iii) afastou a cobrança de laudêmio na espécie.

Contra esse acórdão ambas as partes apresentaram recurso especial. O autor com o objetivo de reformar o primeiro ponto e a União com o intuito de modificar o terceiro ponto.

Nesta Corte Superior, os processos foram autuados em separados: (i) o REsp 1205573/SC, recurso de Jorge Luiz Lopes do Canto e outro; e (ii) o Ag 1337874/SC, recurso da União.

Nos autos do REsp 1205573/SC, recurso do autor, com decisão transitada em julgado, a questão foi por mim dirimida no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento demarcatório, em razão da ausência de notificação pessoal. Vejamos a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio.
2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente.
4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital.
6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu *in casu*.

7. Recurso especial provido.

Por sua vez, no presente caso em que ora se analisa, foi dado parcial provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para reconhecer que a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno e marinha dá ensejo à cobrança de laudêmio. Decisão confirmada em agravo regimental.

Ora, fixada a tese de que o processo administrativo de demarcação era nulo por ofensa à regra de que a notificação dos interessados deveria ser pessoal, fica prejudicado o exame do Recurso Especial da União que pugnava pela incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, em razão deste ser terreno de marinha.

Por fim, não houve qualquer ilegalidade no fato do agravo regimental da União ter sido reconsiderado monocraticamente, até porque é facultado à parte contrária a interposição de novo recurso de agravo regimental contra o pedido de reconsideração examinado por decisão monocrática.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela União, tendo em vista que o exame de seu Recurso Especial ficou prejudicado em razão do julgamento do REsp 1.205.573/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146724-6 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.337.874 / SC

Números Origem: 00100421320104040000 200872080004252

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.